



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos 11 dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, às 13h30min, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/wfb-yxxa-rzw>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) Gabriele do Nascimento Vianna, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora, composta pelos membros Caio Dalbert Cunha de Avellar, Presidente; Tchoya Gardenal Fina do Nascimento membro e Jessica Oliveira Alves, membro, procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS () REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Caio Dalbert Cunha de Avellar
(Presidente)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento
(Membro)

Jessica Oliveira Alves
(Membro)

Gabriele do Nascimento Vianna
(Acadêmica)

NOTA MÁXIMA NO MEC UFMS É 10!!!		Documento assinado eletronicamente por Caio Dalbert Cunha de Avellar, Professor do Magisterio Superior , em 18/11/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
NOTA MÁXIMA NO MEC UFMS É 10!!!		Documento assinado eletronicamente por Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior , em 18/11/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
NOTA MÁXIMA NO MEC UFMS É 10!!!		Documento assinado eletronicamente por Jessica Oliveira Alves, Usuário Externo , em 18/11/2025, às 09:51, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .
NOTA MÁXIMA NO MEC UFMS É 10!!!		Documento assinado eletronicamente por Gabriele do Nascimento Vianna, Usuário Externo , em 19/11/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6028747** e o código CRC **FAEED2F**.

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabriele do Nascimento Vianna¹

Orientador: Caio Dalbert C. de Avellar²

Resumo: O presente artigo aborda um estudo a respeito da aplicação das medidas protetivas de urgência em casos de violência contra a mulher, com enfoque nos casos ocorridos no Estado de Mato Grosso do Sul. A persistência em casos de feminicídios e o aumento dos casos de violência contra a mulher, conforme dados divulgados em portais oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS), combinados com a recorrente notícia por canais de mídia a respeito do descumprimento das medidas protetivas traz um questionamento quanto a sua aplicação e eficácia. O objetivo é analisar as dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico para enfrentamento da violência doméstica, bem como a evolução das normas e sistemas de proteção à mulher, como as medidas criadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Palavras-chave: Medidas protetivas; Violência doméstica; Mulher; Lei Maria da Penha; Feminicídio.

Abstract: This article addresses a study on the application of urgent protective measures in cases of violence against women, focusing on cases that occurred in the state of Mato Grosso do Sul. The persistence of femicide cases and the increase in incidents of violence against women, according to data released on official portals of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) and the Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS), combined with recurring news through media channels regarding the non-compliance with protective measures, raises questions about their application and effectiveness. The objective is to analyze the difficulties faced by the legal system in addressing domestic violence, as well as the evolution of norms and protection systems for women, such as the measures created by the Maria da Penha Law (Law nº. 11.340/2006).

Keywords: Protective measures; Domestic violence; Woman; Maria da Penha Law; Femicide.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professor na Faculdade de Direito da UFMS, com experiência na área de Direito Público.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma problemática de grande relevância social e jurídica, sendo o reflexo de uma cultura historicamente machista e patriarcal, na qual se perpetua a ideia de que o homem exerce um papel de controle e superioridade sobre a mulher, trazendo diversas consequências para a relação entre os homens e mulheres. Nesse sentido, Fernandes (2013, p. 4) explica que a violência doméstica “trata-se de um fenômeno complexo, que envolve aspectos culturais e históricos de submissão da mulher, decorrentes de um padrão comportamental aprendido e de estereótipos enraizados na sociedade.”

Diante dessa dificuldade no enfrentamento da violência doméstica, principalmente em função da ausência de uma lei especial que abordasse sobre o tema, uma importante vitória no combate à violência contra a mulher foi a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que hoje não só é considerada o principal instrumento de combate a esse tipo de violência no Brasil, mas também um dos diplomas legais mais avançados e modelo legislativo para o mundo, surgindo como um mecanismo de “discriminação positiva” (Fernandes, 2013, p. 82), que busca reverter a histórica desigualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha (LMP) trouxe consigo diversos dispositivos legais que buscam a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Entre eles, destaca-se o artigo 22, que institui as medidas protetivas de urgência, “com finalidade de proteger a integridade física, psicológica, patrimonial e moral da mulher como seu bem jurídico”. (Lins, 2024, p. 7).

No entanto, sua eficácia tem sido questionada frequentemente, em razão do aumento dos casos de violência contra a mulher, feminicídios e a ocorrência de descumprimentos das medidas protetivas, conforme dados divulgados em portais oficiais como o da Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MS) e as trágicas notícias veiculadas em canais de mídia a respeito do descumprimento das medidas protetivas, especialmente quando ocorrem feminicídios onde as vítimas estavam com medidas protetivas contra os agressores vigentes, trazendo um questionamento quanto a sua aplicação e eficácia.

Ainda que a LMP represente um marco jurídico, Ferreira (2020, p. 6) observa que o Estado brasileiro ainda não possui estrutura sólida para fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas, deixando milhares de mulheres desprotegidas mesmo após o deferimento da ordem judicial. Lima e Ambrosio (2024, p. 4345) reforçam que essa distância entre norma e realidade

produz uma proteção mais simbólica que concreta, pois “o governo demonstra uma grande deficiência na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência”.

Nesse cenário, o direito das mulheres foi elevado à garantia de direito fundamental, “principalmente o da não aceitação da violência silenciosa, praticada nos interiores dos lares” (Lins, 2021, p. 1). A persistência deste fenômeno social exige a ação efetiva do Estado, pois “a violência doméstica contra a mulher constitui-se como uma das formas mais comuns de manifestação de violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo considerada um grave problema de direitos humanos, que, ainda, precisa ser muito debatido.” (Ferreira, 2020, p. 6).

Assim, o presente artigo propõe-se a investigar a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas da Lei nº 11.340/2006 no Estado de Mato Grosso do Sul, através do método dedutivo, começando com análise da legislação, partindo para o exame de dados divulgados por instituições públicas e verificando as dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico para enfrentamento da violência doméstica, bem como a evolução das normas e sistemas de proteção à mulher.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência contra a mulher é um problema estrutural persistente na sociedade brasileira, que historicamente desafiou o sistema jurídico e de segurança pública no Brasil. Durante décadas, a ausência de uma legislação específica que abordasse sobre o tema da violência doméstica e familiar resultou na invisibilidade de inúmeros casos e na impunidade de agressores, produzindo subnotificação e revitimização. Contudo, a criação de legislação para o enfrentamento dessa problemática só se consolidou em 2006, após uma longa trajetória de reivindicações dos movimentos de mulheres e organizações feministas.

Conforme registra a doutrina, tal violência está enraizada em padrões sociais assimétricos, nos quais a mulher foi culturalmente submetida a posições de inferioridade nas relações afetivas e familiares. Para Debert e Gregori (2008, p. 166), a criação de instituições voltadas à defesa de minorias, como as Delegacias da Mulher e, posteriormente os Juizados Especiais, “expressa um avanço da agenda igualitária, ao traduzir em direitos os interesses de grupos historicamente sujeitos ao estatuto da dependência pessoal”.

Dentre as inúmeras ativistas que lutaram pela criação de um mecanismo legal de proteção, destaca-se Maria da Penha Maia Fernandes. Após anos de violência doméstica, a

farmacêutica foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido, em 1983. A primeira a deixou paraplégica. Apesar de o processo criminal ter sido instaurado e de haver julgamentos nos anos de 1991 e 1996, a morosidade e as falhas do sistema judiciário brasileiro resultaram na anulação das condenações e na permanência do agressor em liberdade, evidenciando a ineficácia do sistema legal da época.

Foi somente após conseguir apoio do movimento feminista e de organizações de defesa dos direitos humanos que, em 1998, seu caso chegou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a CIDH emitiu um relatório condenando o Brasil por omissão, negligência e tolerância em relação à violência doméstica, e recomendou a criação de uma legislação específica para coibir essa violência e punir os agressores. Em seu relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.

Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (Comissão Interamericana, 2001, item 61).

A condenação internacional impulsionou o governo brasileiro a agir. Mas o resultado direto dessa pressão e o reconhecimento da necessidade de proteger as mulheres ocorreu apenas em 7 de agosto de 2006, quando foi sancionada a Lei nº 11.340, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha. Ambrozio e Paiva (2025, p. 14) assinalam que “A Lei Maria da Penha se destaca por retirar a violência doméstica da esfera privada, reconhecendo-a como violação de direitos humanos e problema social”.

Sua aprovação por unanimidade no Congresso Nacional foi um marco histórico e social, pois “A Lei Maria da Penha, como resposta civilizatória à violência ancestral” (Weingartner Neto, 2014, p. 144), trouxe um novo olhar para a questão da violência de gênero. Atualmente, esta lei é reconhecida mundialmente como uma das legislações mais importantes no combate à violência contra a mulher. “Mais do que uma lei repressiva, a Lei Maria da Penha recriou o

processo penal, dotando-o de mecanismos para proteger a mulher, recuperar o agressor e romper o ciclo da violência nas famílias” (Fernandes, 2013, p. 1).

Através de uma análise histórica, torna-se evidente que a Lei Maria da Penha é relativamente recente. Tendo em vista que, desde sempre, as mulheres conviveram com a violência, a insegurança e o medo, o que demonstra a urgência e a necessidade de um dispositivo legal que representasse uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento da questão da violência.

Portanto, para o desenvolvimento desse dispositivo legal, houve forte influência de princípios e até mesmo de convenções internacionais que já reconheciam a violência contra a mulher como uma grave violação dos direitos humanos, tais como a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993, que reconheceu a "necessidade urgente da aplicação universal para as mulheres dos direitos e princípios no que diz respeito à igualdade, à segurança, à liberdade, à integridade e à dignidade de todos os seres humanos" (ONU, 1993, p. 5).

Ainda podemos destacar outras normas que forneceram diretrizes e inspiração para a criação de legislações domésticas, como a Lei Maria da Penha, entre as quais a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995) que estabeleceram compromissos internacionais para que os Estados-membros promovessem ações eficazes de prevenção e combate à violência de gênero.

Embora existam inúmeros instrumentos normativos, persistem desafios em garantir a proteção efetiva à mulher. Isso porque, como afirmam Debert e Gregori (2008), as instituições jurídicas ainda enfrentam limitações para lidar com a complexidade das relações de violência, especialmente quando atravessadas por desigualdades de gênero, classe e poder, sendo essencial propor e implementar alternativas que fortaleçam o sistema protetivo e garantam maior segurança às vítimas, especialmente dentro dos nossos códigos legislativos.

Um exemplo notável da evolução jurídica brasileira foi a tipificação do feminicídio, posteriormente transformado em crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024.³ Importante destacar ainda a Lei nº 15.212/2025, que promoveu alteração recente na ementa da Lei Maria da Penha, reforçando o objetivo de assegurar medidas integradas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar, incluindo mecanismos tecnológicos e medidas de apoio

³ Antes disso, o feminicídio era apenas uma qualificadora do homicídio (Lei nº 13.104/2015), sendo considerado crime hediondo, com pena inferior.

psicossocial e financeiro às vítimas. Essa atualização legislativa representa um avanço na consolidação do caráter protetivo e multidimensional da LMP.

A busca por avanços nas legislações de combate à violência doméstica, bem como as pesquisas para buscar o seu aprimoramento, devem ser contínuas. Afinal, “os conceitos presentes na referida norma, como violência, gênero, mulher, família e doméstico não podem ser compreendidos apenas sob a ótica do Direito, mas exigem articulação com os campos da sociologia, psicologia, filosofia e ciência política.” (Nascimento et al. 2025, p. 1). Manter recorrentes atualizações e inovações é crucial para que nossos instrumentos normativos sejam eficazes e garantam uma maior proteção para as mulheres.

3. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Um dos pilares fundamentais da Lei Maria da Penha e central para a proteção imediata das mulheres em situação de violência reside nas medidas protetivas de urgência (MPUs), detalhadas nos artigos 18 a 24. Para tratarmos a respeito das MPUs, primeiro é essencial compreender que tais medidas têm natureza preventiva e não punitiva, com o principal objetivo de interromper o ciclo de violência e resguardar a integridade da mulher em situação de violência doméstica.

Devido ao seu caráter emergencial, as medidas são concedidas de forma rápida e, em sua maior parte, sem a oitiva prévia do agressor (*inaudita altera pars*), visto que a medida protetiva tem como finalidade primordial “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência” (Souza, 2019, p. 8), o que justifica a celeridade do processo.

No plano internacional, o dever de agir de forma rápida e eficaz encontra respaldo na Convenção de Belém do Pará, segundo a qual os Estados Signatários devem “adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (OEA, 1994, art. 7). A ONU igualmente afirma que a violência doméstica é incompatível com os direitos humanos e que as prevenções exigem mecanismos céleres e específicos, pois “os Estados têm a responsabilidade de agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir atos de violência contra a mulher” (ONU, 1993, p. 6).

No âmbito interno a Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 22, prevê as diversas modalidades de medidas protetivas, que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Brasil, 2006).

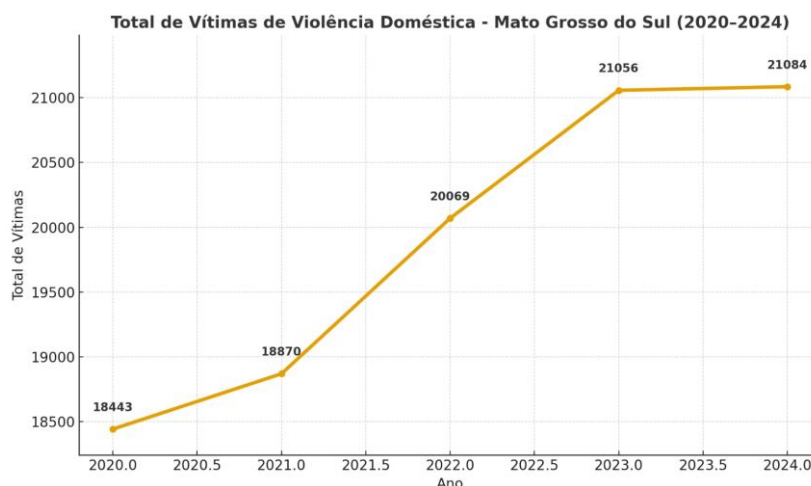
As MPUs são abrangentes ao proteger a mulher em suas diversas esferas de vulnerabilidade. “A lei cobre agressões psicológicas, sexuais, físicas, morais e patrimoniais, oferecendo assim uma maior proteção às vítimas e punições mais rigorosas aos agressores” (Figueiredo Júnior; Souza, 2024, p. 1). Dessa forma, as medidas protetivas de urgência representam expressão concreta do dever estatal de proteção, harmonizando o ordenamento jurídico brasileiro com os compromissos internacionais assumidos pelo país e com a centralidade da dignidade da mulher.

4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM MATO GROSSO DO SUL

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher é um grande desafio que exige uma atuação estatal célere, ágil e integrada. Sob essa ótica, as MPUs, estabelecidas pela Lei nº 11.340/2006, são fundamentais na proteção das mulheres, representando um instrumento jurídico essencial para a salvaguarda imediata da integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral das vítimas.

A presente pesquisa analisou a aplicação dessas medidas no Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo um recorte temporal do período compreendido entre os anos de 2020 e 2024. As informações foram extraídas de fontes oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e dados enviados pela Casa da Mulher Brasileira de Campo Grande.

Gráfico 1: Número de vítimas de Violência doméstica em Mato Grosso do Sul de 2020 a 2024.



Fonte: Elaboração própria com base nos dados públicos do Painel de Violência doméstica (SEJUSP/MS).

Conforme análise dos dados divulgados pelo painel de violência doméstica do SEJUSP/MS, entre os anos de 2020 e 2024, foram registrados 99.538 casos de violência doméstica em Mato Grosso do Sul, enfatizando a necessidade de rever e aprimorar as políticas públicas de combate à violência contra a mulher no estado.

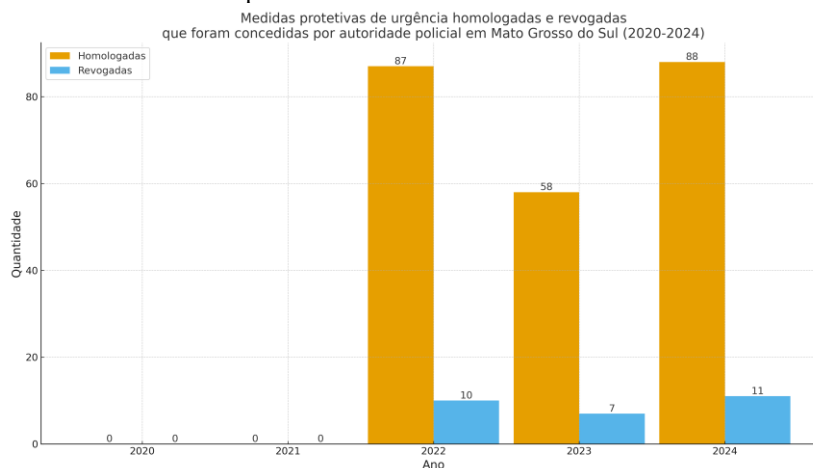
4.1 O Procedimento para a Concessão.

O procedimento para a concessão de uma MPU é delineado para garantir a máxima celeridade. Uma vez registrada a ocorrência de violência doméstica e familiar, conforme o Artigo 12 da LMP, o policial deve adotar uma série de procedimentos, que incluem: ouvir a ofendida e lavrar o boletim de ocorrência; colher todas as provas disponíveis para o esclarecimento dos fatos; e remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, um expediente apartado ao juiz, contendo o pedido da ofendida para a concessão da MPU. Após, o juiz tem o mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para analisar o pedido.

Em situações de risco extremo, a LMP inovou, ainda, ao prever a possibilidade de concessão de medidas protetivas por autoridades policiais (Lei nº 13.827/2019). Essa alteração legal permite que, em caso de risco atual ou iminente à vida e à integridade da mulher, o agressor seja imediatamente afastado do lar pelo delegado de polícia ou, na falta deste e em municípios sem comarca, pelo policial, mediante comunicação ao juiz em 24 horas (Art. 12-C da Lei nº 11.340/2006). A decretação de medida protetiva pelo policial mostra-se como um “procedimento muito mais efetivo ao se confrontar com o espírito da lei” (Sanchez; Rodrigues, 2022, p. 17), pois garante a proteção imediata, especialmente em locais sem juiz disponível.

Dados divulgados pelo CNJ revelam que, em Mato Grosso do Sul, entre 2022 e 2024 foram concedidas 261 MPUs por autoridades policiais, sendo que dessas, posteriormente, 233 foram homologadas pelo juiz e apenas 28 revogadas, o que representa uma taxa de aproximadamente 89,3% de homologações. Veja abaixo:

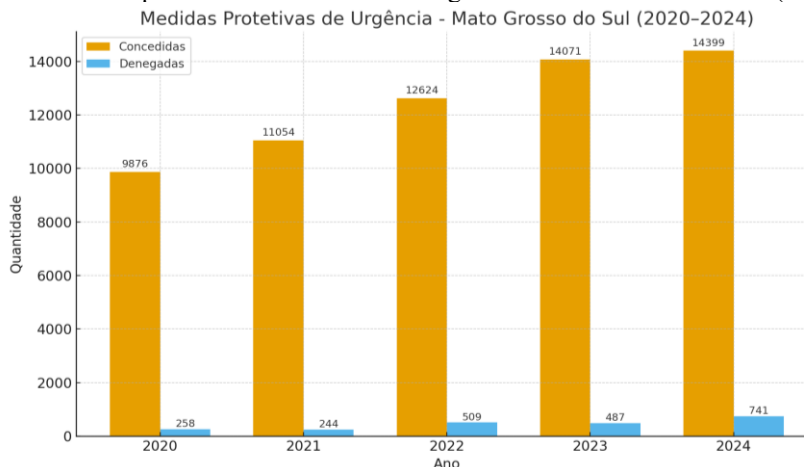
Gráfico 2 – Medidas protetivas homologadas e revogadas por juiz (2020–2024) concedidas por autoridade policial em Mato Grosso do Sul.



Fonte: Elaboração própria com informações coletadas no painel justiça em números do CNJ.

Considerando as medidas protetivas concedidas pela autoridade policial e aquelas concedidas diretamente pelo juiz, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, entre 2020 e 2024 aproximadamente 96,6% dos pedidos de medidas protetivas foram aceitos pelo judiciário no Estado de Mato Grosso do Sul. Ainda conforme divulgação do próprio portal, o tempo médio decorrido entre a data do recebimento do pedido de medida protetiva e da primeira concessão ou denegação é de 2,2 dias.

Gráfico 3 – Medidas protetivas concedidas e denegadas em Mato Grosso do Sul (2020–2024)



Fonte: Elaboração própria com informações coletadas no painel justiça em números do CNJ.

Embora os números de concessão de medidas protetivas indiquem agilidade judicial, Lima e Ambrosio (2024) alertam que a concessão rápida não significa proteção real, pois a vítima permanece exposta e vulnerável por alguns dias ou semanas até que haja fiscalização efetiva. Assim, a mera formalização da medida opera mais como ato declaratório do que protetivo.

5. ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO

Em que pese o tempo médio de concessão das MPUs em Mato Grosso do Sul, existe uma diferença entre a concessão e a efetivação, pois é apenas após a intimação do agressor que a medida protetiva passa a ser efetivada. É nessa etapa que se encontram alguns dos maiores desafios para a plena eficácia das medidas protetivas, onde o judiciário pode ter dificuldade de encontrar o agressor, que muitas vezes se oculta ou dificulta o cumprimento da intimação, retardando o início da proteção legal. Isso porque sem a intimação, a medida, embora concedida, não produz seus efeitos práticos.

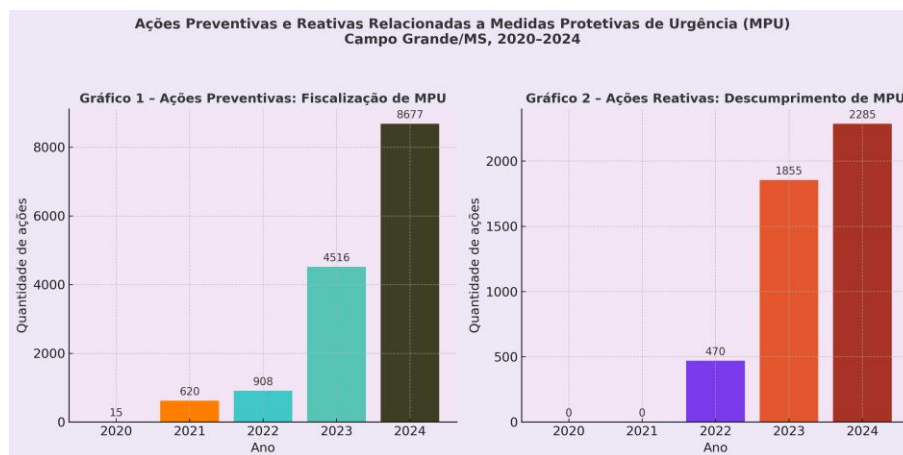
Até 2018, o descumprimento das medidas protetivas não era tipificado como crime autônomo, o que reduzia sua efetividade e dificultava a punição do agressor.⁴ Diante dessa lacuna legislativa e considerando que nossos dispositivos legais precisam buscar mudanças que tragam melhorias, com o objetivo de fortalecer o sistema de proteção e conferir maior rigor ao cumprimento das decisões judiciais, pois a eficácia de uma lei se concretiza a partir, principalmente, de mudanças legislativas que vão surgindo a partir de novas necessidades, em 3 de abril de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.641, que alterou a LMP para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, inserindo o Artigo 24-A na Lei nº 11.340/2006.

O descumprimento de MPU é o único crime previsto na Lei nº 11.340/2006, sendo essencial para a garantia da aplicação eficaz da medida. Foram mais de 10 anos desde a criação da LMP até criarem um dispositivo que punisse quem descumpria uma medida protetiva. Inicialmente, a pena era apenas de três meses a dois anos de detenção. Contudo, recentemente, a Lei nº 14.994/2024, reforçou essa penalidade, aumentando a pena de descumprimento da MPU para reclusão de 2 a 5 anos e multa.

⁴ Antes da criação do tipo penal específico, a violação de medidas protetivas era tratada apenas como desobediência genérica, prevista no art. 330 do Código Penal, o que gerava impunidade e desestímulo à denúncia por parte das vítimas.

Com base em informações divulgadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, registraram-se no Estado de Mato Grosso do Sul 2.109 ocorrências por descumprimento de medidas protetivas em 2023, e 2.283 em 2024. Os dados da SEJUSP/MS também evidenciam a quantidade de ações preventivas e de fiscalização das MPUs, bem como as ações reativas adotadas após o descumprimento no estado.

Gráfico 4 - Ações Preventivas: Fiscalização de MPU e Ações Reativas: Descumprimento de MPU.



Fonte: MATO GROSSO DO SUL. Painel de Violência contra a Mulher – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública. Campo Grande, 2025. Dados referentes ao período de 2020 a 2024.

Um aspecto que merece destaque é a forma como canais de mídia acabam divulgando notícias sobre o suposto descumprimento de medidas protetivas. Em muitos casos, contudo, tais medidas ainda não foram concedidas pelo juiz ou efetivadas, seja porque o agressor não foi intimado a tempo, seja porque a solicitação foi registrada apenas no boletim de ocorrência e ainda não foi encaminhada pela autoridade policial ao judiciário. Há também situações em que as medidas, embora concedidas anteriormente, já foram revogadas. Esse tipo de informação pode reforçar a sensação de ineficácia das MPUs e ampliar a insegurança das mulheres e da sociedade em relação à sua efetividade.

Em âmbito nacional, por exemplo, a CNN Brasil (2024) divulgou que “mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024”. Todavia, o percentual foi calculado com base apenas nas medidas protetivas concedidas em 2024, sem considerar aquelas que foram prorrogadas ou concedidas em períodos anteriores e ainda estavam vigentes. A partir desse dado, criou-se uma falsa impressão sobre a quantidade de ocorrências de descumprimento, o que pode distorcer a compreensão integral do cenário. Uma análise mais precisa exigiria o acesso a informações que abranjam o total de medidas protetivas em vigor,

independentemente do ano de sua concessão, de modo a permitir uma leitura mais fidedigna da realidade.

Em síntese, verifica-se que a eficácia das medidas protetivas de urgência em Mato Grosso do Sul (e no Brasil como um todo) não se limita à sua concessão ou tipificação penal do descumprimento, mas depende de uma articulação entre políticas públicas, fiscalização efetiva e conscientização social. Para isso, faz-se importante a divulgação de dados e pesquisas articuladas para verificar pontos que devem ser melhorados na lei e em sua execução.

5.1 Feminicídios e medidas protetivas

A análise dos casos de feminicídios em Mato Grosso do Sul, entre 2020 e 2024, revela um cenário complexo que demonstra a importância e, ao mesmo tempo, os desafios na implementação das medidas protetivas de urgência. Conforme dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, durante este período, foram registrados 185 feminicídios.

Partindo para dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 e 2024 ocorreram 65 feminicídios em Mato Grosso do Sul. Um dado relevante é que, em apenas 3 desses casos, as vítimas possuíam medidas protetivas vigentes contra o agressor. Com base nessas informações, chegamos à conclusão de que, nos últimos dois anos, em aproximadamente 95,4% dos feminicídios no Estado de Mato Grosso do Sul, as vítimas não estavam formalmente amparadas por medidas protetivas. Este número não necessariamente indica uma ineficácia das medidas protetivas em si, mas sim a complexidade dos fatores que levam à sua não solicitação, revogação ou não prorrogação.

Essa situação aponta para a necessidade de compreender as barreiras que impedem as mulheres de acessar ou manter essa proteção essencial. Entre as razões, destacam-se a subnotificação e a resistência das vítimas em buscar ajuda. Como observa Fernandes (2013, p. 107), as vítimas demoram anos para relatar as agressões físicas ou desistem de prosseguir com o boletim de ocorrência por medo ou ilusão. Esses elementos demonstram como a efetividade das MPUs está diretamente ligada à capacidade do Estado de estimular o rompimento do silêncio e garantir condições reais para que as mulheres busquem ajuda.

Vale destacar que não só a dependência emocional, mas a financeira em relação ao agressor também perpetua o ciclo de violência, impedindo a busca por auxílio. Com isso, além das medidas protetivas de urgência, a legislação brasileira tem avançado na garantia de

autonomia financeira para mulheres vítimas de violência doméstica. Um exemplo é a previsão do auxílio-aluguel, regulamentado pela Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.

Este benefício visa assegurar moradia à mulher afastada do lar, diminuindo a dependência econômica do agressor e facilitando a ruptura do ciclo de violência. A concessão do auxílio-aluguel, determinada por decisão judicial, é um instrumento crucial para a efetividade das medidas protetivas, pois a falta de um local seguro para morar é um dos maiores entraves para que a vítima consiga se desvincular do agressor e reconstruir sua vida com dignidade (Governo do Brasil, 2023).

Além do auxílio financeiro, a existência de espaços físicos de acolhimento é essencial, conforme previsto no art. 35, inciso II, da LMP, que estabelece a criação e manutenção de casas-abrigos para mulheres em situação de violência. Entretanto, observa-se que, embora Mato Grosso do Sul possua estrutura de acolhimento para mulheres em situação de violência, a oferta ainda é concentrada em poucos municípios, dificultando o acesso de vítimas residentes em regiões mais afastadas.⁵ Ambrozio e Paiva (2025) alertam que:

A precariedade da rede de proteção faz com que muitas mulheres retornem ao ciclo de violência por absoluta falta de alternativas seguras, reforçando a necessidade de investimento em estruturas de apoio que garantam não apenas a sobrevivência, mas também a reconstrução da autonomia e dignidade dessas mulheres. (p. 24).

Essa carência de abrigos e de serviços de apoio psicológico, jurídico e social agrava a vulnerabilidade das mulheres e evidencia a distância entre o que a legislação prevê e o que efetivamente é oferecido, demonstrando a omissão do Estado no cumprimento do dever constitucional de garantir a proteção integral e a efetividade dos direitos humanos das mulheres, sobretudo daquelas que vivem fora dos grandes centros, onde a presença do poder público é limitada.

Em certos casos, mesmo mulheres financeiramente independentes podem hesitar em denunciar devido a laços afetivos, pelo receio de serem julgadas pela sociedade e demonstrarem vulnerabilidade, ou pelo fato de a convivência com o agressor ser inevitável. Assim, outro pilar fundamental na rede de proteção à mulher em situação de violência é a garantia de direitos previdenciários. A LMP, em seu Art. 9º, § 2º, assegura à mulher o direito de manter o vínculo

⁵ De acordo com dados do IBGE (2023), o estado conta com nove casas de abrigo voltadas ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica. Apesar de o número ser superior ao de alguns estados brasileiros, a concentração dessas unidades na capital e em poucos municípios demonstra desigualdade regional e limita o alcance efetivo da rede de proteção

trabalhista e, quando necessário, afastar-se do trabalho por até seis meses, sem prejuízo de sua remuneração, quando a medida protetiva de urgência assim o determinar.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.520.468 (Tema 1370), com repercussão geral reconhecida, deliberou sobre a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) arcar com o pagamento dos salários de mulheres afastadas do trabalho em decorrência de MPUs quando o empregador não puder suportar o ônus. A decisão reforça a proteção socioeconômica das vítimas e amplia o alcance do art. 9º, § 2º, da LMP, ao reconhecer o afastamento remunerado como uma garantia de subsistência e dignidade da mulher em situação de violência doméstica (STF, 2025).

Outro fator determinante na aplicação das MPUs é o acesso à justiça. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são instituições vitais, criadas para oferecer atendimento policial especializado e humanizado para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Pereira (2019, p. 36), destaca que a aplicação das medidas protetivas representa importante avanço, mas sua efetividade depende da forma como o Estado acompanha e garante a execução das decisões, de modo a evitar a reincidência das violências, considerando que “em muitas situações é a única decisão judicial a que as mulheres têm acesso no curso da busca pela proteção do Estado.”

A Lei nº 14.541/2023 estabelece a criação e o funcionamento ininterrupto dessas delegacias, garantindo atendimento em sala reservada e, preferencialmente, por policiais femininas, que devem ser adequadamente treinadas para o acolhimento eficaz e humanitário, pois a violência doméstica e familiar não é um fenômeno episódico, “trata-se de agressão contínua, oculta que se mantém por um longo período” (Fernandes, 2013, p. 204), o que exige uma resposta legal abrangente antes que uma agressão possa se desenvolver para um feminicídio.

Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública de 2023 indicaram que o Estado de Mato Grosso do Sul contava com 13 unidades de DEAMs, o que equivale a uma delegacia especializada para cada 107.730 mulheres. Em Campo Grande, capital do estado, a situação é ainda mais desafiadora, com uma DEAM para aproximadamente 467.231 mulheres (dados do IBGE), evidenciando a escassez de recursos e a sobrecarga das unidades existentes, o que pode dificultar o acesso e o acolhimento adequados às vítimas.

Ferreira (2020, p. 27) aponta que muitas mulheres desistem da denúncia dentro da própria delegacia, diante da falta de acolhimento e do despreparo dos agentes públicos, o que evidencia não apenas falha legal, mas a reprodução institucional da violência. Nesse contexto,

a ineficácia nasce antes da medida ser concedida: no ato do atendimento inicial, reforçando a necessidade da criação de instituições de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, em complemento às DEAMs, foi criada a Casa da Mulher Brasileira (CMB), instituída pelo Decreto nº 8.086/2013 como parte do Programa Mulher Viver sem Violência, oferecendo um modelo de atendimento integral. A CMB centraliza diversos serviços especializados, como acolhimento, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção de autonomia econômica, brinquedoteca e alojamento de passagem. Este arranjo visa facilitar o acesso das mulheres em situação de violência a uma rede completa de apoio.

O Estado de Mato Grosso do Sul conta apenas com uma Casa da Mulher Brasileira, localizada na capital. Conforme dados enviados pela instituição, entre 2020 e 2024, houve 73.702 atendimentos a mulheres na recepção com retorno, sublinhando a importância de estruturas de apoio multidisciplinares para as vítimas.

A existência dessas instituições nas demais regiões do estado traria enormes avanços no combate à violência doméstica, visto que o grande volume de demandas frequentemente sobrecarrega as instituições, o que pode resultar em atendimentos inadequados. E considerando que o processo de aplicação das MPUs inicia-se no balcão de atendimento, onde o acolhimento humanizado, a busca por soluções e a explicação dos direitos às vítimas são cruciais, a alta demanda para poucos servidores comprometem o atendimento ideal.

Uma reportagem d'O Estado Online (2025) revela que mulheres denunciam demora no atendimento e descaso por parte de servidores, afirmando que “parece que a vítima é tratada como o bandido”, o que evidencia a falta de preparo e empatia nos atendimentos. O portal RCN 67 (2025) acrescenta que falhas e sobrecarga nas delegacias acabam desestimulando mulheres a registrar ocorrência, conforme apontado pelo promotor responsável por fiscalizar o funcionamento das unidades. Em complemento, o G1 Mato Grosso do Sul (2023) destaca que, embora o estado conte com 13 DEAMs, apenas uma funciona 24 horas por dia, descumprindo a legislação federal que exige funcionamento ininterrupto e atendimento humanizado, especialmente durante os períodos de maior vulnerabilidade das vítimas.

Essa realidade contraria o disposto no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e também os arts. 1º a 4º da Lei nº 11.340/2006, que determinam ser dever da família, da sociedade e do poder público criar mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra

a mulher, garantindo-lhe o efetivo exercício dos direitos fundamentais à vida, à segurança, à saúde, à dignidade e à convivência familiar.

Assim, constata-se que a ausência de estrutura adequada e a carência de profissionais qualificados nas DEAMs enfraquecem a efetividade das MPUs e podem reproduzir novas formas de violência institucional contra as vítimas, contrariando os princípios de proteção integral e acolhimento humanizado que inspiram a LMP.

Outrossim, dispor de profissionais capacitados, estrutura física adequada e meios acessíveis para a solicitação de medidas protetivas constitui uma condição essencial para que cada mulher em situação de violência tenha suas necessidades atendidas de forma célere, eficiente e digna, conforme os fins sociais a que a Lei se destina. Segundo Ambrozio e Paiva (2025, p. 24), “Sem formação adequada, tais estruturas correm o risco de se tornarem meramente formais, reproduzindo preconceitos e falhas já existentes no sistema de justiça.”

Pensando nisso e com o objetivo de diminuir a sobrecarga desses órgãos de proteção à mulher, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) tem implementado iniciativas tecnológicas para otimizar o acesso às MPUs. A Portaria nº 1.346/2018 estabeleceu a Política Judiciária de Enfrentamento à Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher, que inclui a criação das Medidas Protetivas On-line, permitindo que mulheres solicitem MPUs por meio de um formulário acessível via celular ou outros meios eletrônicos. Tal iniciativa representa um avanço significativo para facilitar o acesso à justiça e reduzir as filas de atendimento.

Complementarmente, o TJMS regulamentou a intimação eletrônica de diversas espécies de medidas protetivas de urgência via WhatsApp, por meio do Provimento nº 688/2025, publicado em março de 2025, que autoriza o uso de comunicação instantânea para agilizar a comunicação entre o Judiciário, vítimas e agressores, promovendo maior celeridade, segurança e efetividade às decisões judiciais, sendo que a intimação é considerada válida mediante confirmação de leitura ou resposta do intimado em até duas horas.

Apesar desses avanços tecnológicos, é crucial reconhecer que muitas vítimas não possuem acesso a recursos tecnológicos ou informações suficientes sobre os direitos garantidos pela LMP. A tecnologia é uma aliada poderosa, mas não substitui uma rede de apoio presencial robusta e acessível a todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica ou acesso a recursos digitais, o que mantém a importância vital de instituições físicas de atendimento e acolhimento bem estruturadas, com funcionários suficientes para evitar a sobrecarga e proporcionar um atendimento humanizado e acolhedor.

Como apontam Lima e Ambrosio (2024, p. 4349), a efetividade da proteção depende do território onde a mulher vive. Na prática, a Lei Maria da Penha não é igualmente aplicada no país inteiro e o acesso a recursos tecnológicos é limitado. A centralização de recursos em grandes centros urbanos cria uma disparidade no acesso à justiça. Mulheres que vivem em cidades menores, bairros afastados ou em áreas rurais enfrentam muitos obstáculos para denunciar seus agressores e obter a proteção do Estado. Essa desigualdade de acesso à justiça é um fator crítico que contribui para a perpetuação da violência e para a sensação de impunidade dos agressores.

6. MONITORAMENTO DAS MPUs EM MATO GROSSO DO SUL

Após a concessão das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na Lei nº 11.340/2006, torna-se indispensável um monitoramento eficaz para assegurar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A efetividade dessas medidas não se limita à sua decretação judicial, exigindo também fiscalização quanto ao seu cumprimento e pronta resposta em caso de violação. Nesse sentido, a legislação e as políticas públicas vêm evoluindo para aperfeiçoar o sistema de controle e acompanhamento das medidas protetivas.

No âmbito das ações de monitoramento, a criação de patrulhas especializadas, como a Patrulha Maria da Penha (PMP), é um pilar fundamental para a concretização da proteção, surgindo “como um braço do Estado para dar concretude à Lei, atuando na prevenção e na fiscalização das medidas protetivas” (Lins, 2021, p. 119). Em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, a PMP foi instituída pelo Decreto Municipal nº 12.563, de 24 de fevereiro de 2015.

A Patrulha Maria da Penha de Campo Grande é uma unidade especializada da Guarda Civil Metropolitana (GCM), que atua com equipes coordenadas, recebendo as informações sobre as medidas protetivas de urgência concedidas diretamente pelo Judiciário. Essas equipes realizam visitas periódicas às vítimas, garantindo o acompanhamento preventivo e a pronta intervenção em situações de risco. Nesse contexto, para Carneiro Lins (2021):

O Programa Patrulha Maria da Penha, que é desempenhado pelas Guardas Municipais e pela Polícia Militar, em conjunto com o poder judiciário, para garantir a efetividade das medidas de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.(p. 1).

A atuação da PMP em Campo Grande tem demonstrado a relevância de sua presença. Conforme divulgado no jornal Campo Grande News, 2025, a unidade especializada da GCM

realizou mais de 5 mil atendimentos, incluindo emergências e fiscalizações de medidas protetivas. A equipe é composta por 32 agentes, sendo 10 mulheres, e opera com três viaturas, duas delas em funcionamento 24 horas por dia, o que garante uma resposta rápida aos casos de violência doméstica.

Desde a criação da Patrulha Maria da Penha de Campo Grande, em 2015, o município registrou 67.127 atendimentos voltados à proteção de mulheres, conforme dados enviados pela CMB de Campo Grande, operando 24 horas por dia para garantir uma resposta rápida e humanizada, sendo um instrumento fundamental para otimizar o tempo de resposta e possibilitando que em alguns casos as viaturas cheguem aos locais de ocorrência em menos de três minutos.

O trabalho desenvolvido pela PMP da capital foi evidenciado com a concessão do Prêmio Juíza Viviane Vieira do Amaral, promovido pelo CNJ. Segundo publicação institucional do Município de Campo Grande (2025), a capacitação para garantir um atendimento humanizado, ágil e eficaz às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovida pelo Projeto Patrulha, do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (MPMS), conquistou o terceiro lugar na categoria “Atores e Atrizes do Sistema de Justiça”, na edição de 2025. Esse reconhecimento reforça a relevância da integração entre os órgãos de segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário para a efetivação dos direitos das mulheres.

Em Corumbá, a Patrulha Maria da Penha foi formalmente instituída pela Lei Municipal nº 2.899, de 20 de setembro de 2023. Um estudo de Silva (2023) sobre a efetividade da PMP em Corumbá/MS, referente aos anos de 2022 e 2023, concluiu que a atuação local tem demonstrado grande efetividade no acompanhamento das vítimas, cumprindo o seu papel de fiscalizar o cumprimento das MPUs e trazer “maior confiança para saírem desse ciclo de violência.” (Silva, 2023, p. 1).

Seguindo o exemplo da capital e de Corumbá, o município de Dourados também instituiu sua PMP através da Lei Municipal nº 5.335, de 4 de abril de 2025. A Patrulha de Dourados, vinculada à GCM, é um grupo de atuação especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e tem como objetivo proteger, prevenir, monitorar e acompanhar as mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medidas protetivas de urgência, oferecendo um atendimento mais rápido, humanizado e eficiente (Dourados, 2025), o que representa um grande avanço no combate à violência contra a mulher.

Essa fiscalização ativa contribui significativamente para que as mulheres se sintam mais seguras para denunciar e assim consigam romper com o ciclo de violência, reforçando a importância de iniciativas municipalizadas e adaptadas às realidades locais. Contudo, a ausência de patrulhas especializadas na maioria das cidades do interior do estado cria um vácuo na proteção das mulheres, que ficam à mercê da própria sorte e da boa vontade de vizinhos e familiares, o que reforça a urgência de expandir essas políticas públicas de proteção em nível regional.

6.1 Monitoramento eletrônico

A Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, ao incluir o § 5º no art. 22 da Lei Maria da Penha, representa um importante avanço para o aumento da eficácia das medidas protetivas, ao permitir a cumulação das MPUs com a monitoração eletrônica do agressor. Além disso, a norma possibilita que a vítima receba um dispositivo de segurança capaz de alertá-la sobre eventual aproximação do autor da violência, reforçando a eficácia das medidas protetivas e ampliando os mecanismos de prevenção e proteção.

Esta alteração formaliza o que já era admitido pela doutrina e jurisprudência como medida inominada, e utiliza o caráter exemplificativo do rol do art. 22 da LMP. O monitoramento eletrônico, na modalidade “front door” (monitoramento desde o início da intervenção judicial, antes mesmo da condenação), tem como objetivo principal prevenir o descumprimento das medidas protetivas, garantindo uma proteção antecipada e eficaz à vítima. Trata-se de uma alternativa ao encarceramento, que oferece um alto grau de controle sobre a conduta do agressor.

O sistema judiciário brasileiro já empregava o uso de tornozeleiras eletrônicas antes de 2025, especialmente em situações de descumprimento ou tentativa de violação das determinações judiciais. Contudo, essa prática não possuía base legal explícita na LMP. Somente com o advento da Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025, o § 5º foi inserido no Art. 22 da LMP, dispondo sobre a possibilidade de implementação do monitoramento eletrônico como medida protetiva. É fundamental compreender que o monitoramento eletrônico não se configura como uma nova MPU autônoma, mas sim como um instrumento acessório.

Sua função é maximizar os efeitos protetivos e assegurar o cumprimento das determinações judiciais, o que confere maior segurança jurídica e padronização em sua aplicação. Essa medida, de caráter excepcional, pode ser aplicada de forma cumulativa com

outras MPUs, a fim de aprimorar a segurança da vítima. O monitoramento eletrônico opera em tempo real, gerando alertas automáticos caso o agressor viole as condições estabelecidas, como o afastamento de áreas restritas ou a tentativa de remoção do dispositivo. Adicionalmente, a Lei nº 15.125/2025 consolidou a previsão de dispositivos de segurança, conhecidos como "botões do pânico", para as vítimas.

Em Mato Grosso do Sul, o uso desses dispositivos já é uma realidade, conforme evidenciado por ações do Governo do Estado. Dados da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE) da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen/MS) revelam que, em 2024, antes mesmo da Lei nº 15.125/2025 ser promulgada, 249 agressores estavam sendo monitorados eletronicamente, enquanto 33 vítimas já utilizavam o botão do pânico.

O funcionamento do dispositivo de pânico é disponibilizado à vítima e integrado ao sistema de monitoramento. Nesse sistema, em caso de ameaça ou aproximação indevida do agressor (que ultrapasse os limites estabelecidos na decisão judicial da medida protetiva), a vítima pode acioná-lo, sendo que o dispositivo já a avisa sobre a aproximação do agressor. Este acionamento gera um alerta imediato para a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar ou da GCM, que então desloca a viatura mais próxima para atendimento urgente.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei nº 15.125/2025, a efetividade prática dessas medidas ainda depende de uma estrutura estatal adequada e de investimentos contínuos em tecnologia, capacitação e logística. A simples previsão legal do monitoramento eletrônico e do dispositivo de segurança não garante, por si só, a proteção integral da vítima. É necessário que o sistema de justiça, a segurança pública e os serviços de atendimento multidisciplinar continuem atuando de forma integrada, e busquem sempre melhorias.

Ferreira (2020, p. 38-42) é enfática ao afirmar que a legislação esgota várias formas formais de proteção, mas não garante vida segura às vítimas, e revela que a Lei Maria da Penha opera muitas vezes como resposta simbólica à cobrança social, sem alcançar a proteção efetiva. Lima e Ambrósio (2024) reforçam essa tese e defendem que o avanço legal não acompanhou a capacidade operacional do Estado, evidenciando o descompasso entre a criação normativa e a realidade da sua implementação.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha no Estado de Mato Grosso do Sul, destacando os avanços legislativos, desafios persistentes e as iniciativas locais para o enfrentamento da violência contra a mulher. A análise revelou que, apesar da solidez da LMP como instrumento legal, a efetividade de suas medidas protetivas ainda é um desafio complexo, especialmente em regiões com menor acesso aos serviços especializados e estruturas de apoio.

Dados do SEJUSP/MS indicam um aumento preocupante nos casos de violência contra a mulher no estado. Entre os anos de 2020 e 2024, houve um crescimento de aproximadamente 14,3% nas ocorrências, o que sublinha a urgência de ações mais eficazes e abrangentes, como a atuação da Patrulha Maria da Penha, nas cidades de Campo Grande e Corumbá, que se mostram ferramentas essenciais para a fiscalização das MPUs e para o acompanhamento direto das vítimas. O sucesso observado em Corumbá, por exemplo, demonstra o potencial de programas bem implementados e a importância de investimentos contínuos nessas frentes.

A expansão e o fortalecimento dessas iniciativas, adaptadas às particularidades de cada município, são fundamentais para garantir a segurança das mulheres e auxiliar na interrupção do ciclo de violência. No entanto, a ausência ou precariedade das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher e das Casas da Mulher Brasileira em diversas localidades do estado, aliada à centralização de recursos em grandes centros, representa um obstáculo significativo para o acesso à justiça.

Essa disparidade geográfica no atendimento e na fiscalização pode levar a uma menor eficácia das medidas protetivas em regiões mais afastadas, onde as mulheres enfrentam maiores dificuldades para denunciar e obter o suporte necessário. Conforme Debert e Gregori (2008, p. 166), a criação de instituições voltadas à defesa de minorias, como as Delegacias da Mulher e os Juizados Especiais, "expressa um avanço da agenda igualitária, ao traduzir em direitos os interesses de grupos historicamente sujeitos ao estatuto da dependência pessoal".

Além disso, outro fator que enfraquece as medidas protetivas é justamente o desencorajamento das mulheres em solicitá-las. A quantidade de ocorrências de violência doméstica é consideravelmente maior do que os casos de quebra de medidas protetivas registrados, e a porcentagem de feminicídios em que não existia nenhuma medida protetiva também é significativa. Assim, cabe ao próprio Estado não só fiscalizar as Medidas Protetivas de Urgência concedidas, mas também criar meios para a divulgação das medidas que fizeram e fazem diferença na vida de muitas mulheres, incentivando outras a buscarem ajuda.

É crucial também buscar melhorias na execução dessas medidas, pois se trata de uma via de mão dupla: um incentivo indireto para que as mulheres busquem ajuda e um acolhimento eficaz para aquelas que já o fizeram. Lima e Ambrosio (2024, p. 4337) reforçam que não basta agir apenas no Judiciário, “é fundamental que as alterações na Lei Maria da Penha sejam amplamente divulgadas, especialmente em instituições de ensino, como escolas e universidades.”

A mídia exerce papel essencial não apenas na divulgação de casos de violência doméstica, mas também na formação da consciência social sobre o tema. É fundamental que os meios de comunicação atuem de forma responsável, cobrando do poder público melhorias na execução das políticas de proteção, mas também divulgando os resultados positivos das medidas protetivas de urgência (MPUs). Evidenciar as experiências bem-sucedidas fortalece a confiança social na eficácia da Lei Maria da Penha e encoraja novas denúncias, em vez de reforçar apenas as falhas institucionais. Conforme Menezes (2020):

A mídia digital contribui para a conscientização pública sobre a natureza criminosa que envolve a violência doméstica, assim, as mulheres são encorajadas a denunciarem seus agressores, consequentemente estas notícias dão margem para que as mulheres tenham mais discernimento de que as ações de violência doméstica são consideradas crime e devem ser denunciadas. (p. 12).

Não é o descumprimento das MPUs que influencia diretamente os elevados índices de feminicídio no estado, uma vez que apenas cerca de 5% das vítimas foram assassinadas enquanto possuíam medidas protetivas vigentes. Quando as medidas não são concedidas (seja por negativa judicial, ausência de solicitação), a causa desses feminicídios não pode ser atribuída ao descumprimento das MPUs. Assim, o dado que deve ser amplamente divulgado é justamente esse: a maioria dos casos de feminicídios ocorre sem a proteção formal da medida, evidenciando a importância de seu deferimento célere e da conscientização sobre sua solicitação.

A efetividade das MPUs é, em grande parte, responsabilidade do Estado, mas também envolve a sociedade como um todo. Desmerecer a lei e classificá-la como ineficaz, sem considerar o contexto social e institucional que influencia sua aplicação, acaba por desestimular novas solicitações de proteção e encorajar agressores a descumpri-la, sob a falsa percepção de que não haverá consequências jurídicas.

Em suma, a plena efetivação da LMP depende não apenas da existência de leis robustas, mas sobretudo de uma rede de proteção abrangente, acessível e bem estruturada que

garanta não só a punição dos agressores, mas também a proteção e o acolhimento integral das vítimas. É imperativo que o poder público busque meios de conscientizar mulheres a buscarem ajuda, além de investir na interiorização e no fortalecimento desses serviços, garantindo que todas as mulheres de Mato Grosso do Sul, independentemente de sua localização, tenham acesso a um atendimento especializado, humanizado e eficaz.

REFERÊNCIAS

AMBROZIO, Karina; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. **Feminicídio: as falhas do poder público na proteção às vítimas**. Revista Tópicos: Revista Científica, [S. l.], 2025. DOI: 10.5281/zenodo.17239545. Acesso em: 20 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo, 2025. ISSN 1983-7364

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tabela 10022: Municípios com Casas-abrigo para Mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Rio de Janeiro: IBGE, 30 out. 2025 Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/10022#resultado>

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Institui o benefício de auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica. Brasília, DF: Governo Federal, 2023. Disponível em: L14674 Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 2024**. Altera o Código Penal para tornar o feminicídio crime autônomo (Art. 121-A). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 15.212, de 2025**. Altera a ementa da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e reforça políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2025.

CAMPO GRANDE (MS). **Decreto nº 12.563, de 24 de fevereiro de 2015**. Institui a Patrulha Maria da Penha no âmbito da Rede Municipal de Atendimento à Mulher Vítima de Violência. Diário Oficial de Campo Grande, Campo Grande, MS, n. 4.218, p. 1, 25 fev. 2015.

CAMPO GRANDE. **Patrulha Maria da Penha recebe reconhecimento nacional em premiação do CNJ**. Prefeitura de Campo Grande, 2025. Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticia/patrulha-maria-da-penha-recebe-reconhecimento-nacional-em-premiacao-do-cnj/>. Acesso em: 10 out. 2025.

CAMPO GRANDE NEWS. **Da emergência ao acolhimento: como a Patrulha Maria da Penha salva mulheres**. Campo Grande News, 2025. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/da-emergencia-ao-acolhimento-como-a-patrulha-maria-da-penha-salva-mulheres>. Acesso em: 10 out. 2025.

CNN BRASIL. **Mais de 18% das medidas protetivas foram descumpridas no Brasil em 2024**. CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-18-das-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2024/>. Acesso em: 16 out. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01, Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes (Brasil)**. Organização dos Estados Americanos, 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Justiça em Números**. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 19 set. 2025.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 175–194, fev. 2008.

DOURADOS (MS). **Lei nº 5.335, de 4 de abril de 2025**. Institui a Patrulha Maria da Penha no município de Dourados e dá outras providências. Diário Oficial de Dourados, Dourados, MS, 22 out. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2025.

FERREIRA, Milena Dias. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06**. 2020. Monografia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Gonçalo Seixas; SOUZA, Maicon John Santana. **Lei Maria da Penha e os mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Foco: Interdisciplinary Studies, [S. l.], v. 17, n. 11, p. 1–13, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-079

G1 MATO GROSSO DO SUL. **Apenas uma das 13 Delegacias da Mulher funciona 24h em MS, aponta levantamento**. G1 MS, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato->

grosso-do-sul/noticia/2023/04/04/ms-tem-13-delegacias-da-mulher-mas-so-uma-funciona-24-horas-veja-lista.ghtml. Acesso em: 10 set. 2025.

LIMA, Jakellyne de; AMBRÓSIO, Felipe Augusto Rodrigues. **Desafios da Lei Maria da Penha: analisando a ineficácia das medidas protetivas**. Academia de Direito, [S. l.], 2024. Acesso em: 16 out. 2025.

LINS, Joas Marcos Carneiro. **Patrulha Maria da Penha: interação entre polícia militar e poder judiciário na efetividade da Lei Maria da Penha**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 119326–119341, dez. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n12-614.

LINS, Lavínia Monteiro Machado. **Descumprimento de medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha em razão de anuência da vítima: análise do consentimento como exclusão de tipicidade**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP-MS). **Monitor da Violência contra a Mulher**. Campo Grande: SEJUSP-MS, [s.d.]. Disponível em: <https://monitorviolenciacontramulher.sejusp.ms.gov.br/>. Acesso em: 19 set. 2025.

NASCIMENTO, Stella Noeme Bueno Pedroso do; BOLWERK, Aloísio Alencar. **A Lei Maria da Penha em perspectiva interdisciplinar: desafios conceituais e a complexidade das relações de gênero**. Revista Aracê, [S. l.], v. 7, n. 6, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-065

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova Iorque, 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/cedaw.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

O ESTADO ONLINE. **“Parece que a vítima é tratada como o bandido”: mulheres denunciam descaso sofrido no atendimento da DEAM**. O Estado Online, 2025. Disponível em: <https://oestadoonline.com.br/cidades/parece-que-a-vitima-e-tratada-como-o-bandido-mulheres-denunciam-descaso-sofrido-no-atendimento-da-deam/>. Acesso em: 10 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basico.asp>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e recomeços: percepções de mulheres sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha na cidade de São Gabriel – BA (2006–2016)**. 2019. Dissertação – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34341>. Acesso em: 16 abr. 2025.

RCN67. **Falhas e sobrecarga nas DEAMs desestimulam mulheres a denunciar violência doméstica, diz promotor**. RCN67, 2025. Disponível em: <https://www.rcn67.com.br/mato-grosso-do-sul/desestimuladas-a-registrar-ocorrencia-aponta-promotor-sobre-falhas-na-deam/>.

Acesso em: 10 out. 2025.

SANCHEZ, Diego Moscoso; RODRIGUES, Maicon Danilo. **A decretação de medida protetiva de urgência pelo policial militar: um estudo reflexivo dos mecanismos previstos nas Leis Maria da Penha e Henry Borel.** RECIMA21, [S. l.], v. 3, n. 10, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i10.2043.

SILVA, Paulo Silas Filho. **Monitoramento eletrônico como forma de controle das medidas protetivas de urgência.** Academia de Direito, Universidade do Contestado (UnC), 2023.

SOUZA, Leandro de Jesus. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha.** Artigo científico – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.520.468/MG (Tema 1370).** Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processo>. Acesso em: 16 out. 2025.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência.** Direito & Justiça, [S. l.], v. 40, n. 2, p. 144–151, jul. 2014.